Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0825337-33.2023.8.19.0038
Apelante: Adailton Rosa Viana
Apelado: Ministério Público
Relatora**:** Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa**:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157,§1º DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. REJEITADAS AS PRETENSÕES DA DEFESA PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO, APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIME IMPOSSÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TEORIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. REJEITADA. TEMA 150, STF. DOSIMETRIA DA PENA SEM REPAROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I.Caso em exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, pela prática do crime de roubo impróprio (art. 157, §1º, do Código Penal).

II. Questão em discussão

Pretensão da defesa de desclassificação do delito para furto, reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, crime impossível, forma tentada, aplicação da teoria do direito ao esquecimento para afastamento de maus

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 02/12/2025 19:39:55
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

antecedentes, substituição da pena privativa por restritiva de direitos e isenção de custas processuais.

III. Razões de decidir

Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva por meio de provas testemunhais e documentais. A violência empregada após a subtração para assegurar a posse dos bens caracteriza o roubo impróprio, conforme jurisprudência consolidada e Súmula 582 do STJ. Inviável a aplicação do princípio da insignificância diante da reprovabilidade da conduta e dos antecedentes criminais. A tese de crime impossível foi afastada com base na Súmula 567 do STJ. Afastamento da teoria do direito ao esquecimento. Tema 150 do STF. Dosimetria sem reparos.

IV. Dispositivo e tese jurídica

Desprovimento do recurso. *Tese jurídica*: A violência empregada após a subtração, com o fim de assegurar a posse da res furtiva, configura roubo impróprio, sendo inaplicável o princípio da insignificância e a tese de crime impossível em razão da vigilância eletrônica.

Legislação e jurisprudência citadas:

Código Penal, art. 157, §1º; art. 17; art. 33, §2º, “b”; art. 49, §1º

Código de Processo Penal, art. 386, III

Súmula 582 do STJ; Súmula 567 do STJ; Súmula 74 do TJRJ; RE 593.818/SC – STF (Tema 150 – repercussão geral)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. 0825337-33.2023.8.19.0038 em que é Apelante Adailton Rosa Viana e apelado o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 157 §1º do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, além das custas processuais (index 90597814 e 171567729).

Em suas razões, a Defesa técnica pleiteia a desclassificação para o delito de furto, ao argumento que não restou comprovada a elementar da violência; o reconhecimento da atipicidade da conduta, em observância ao Princípio da Insignificância, pois o valor do furto totalizou apenas R$57,00 (cinquenta e sete reais) e os ítens foram devolvidos, devendo o réu ser absolvido. Postulou ainda o reconhecimento de crime impossível, tornando atípica a conduta do réu, na forma do art. 17 do Código Penal, absolvendo-se o réu na forma do art. 386 III do Código de Processo Penal c/c art. 17 do Códex Repressivo.

Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do delito na sua forma tentada e que seja aplicada a Teoria do Direito ao Esquecimento, já que as condenações são muito antigas, fixando a pena base no mínimo legal e abrandando o regime prisional para o regime aberto. Caso acolhido o pedido de desclassificação do delito, pleiteou a substituição da pena aflitiva por restritiva de direitos. Postulou a exclusão da condenação ao pagamento das custas.

Finalizou prequestionando dispostivos de legislação federal e constitucionais, objetivando eventual recurso aos Tribunais Superiores (index 209522179).

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo desprovimento do apelo defensivo (index 232952611).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, opinando no sentido do desprovimento do recurso defensivo (index 008).

É o relatório.

VOTO

O recurso é conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Inconformado com o juízo de censura, o apelante pugna pela desclassificação para o delito de furto, ao argumento que não restou comprovada a elementar da violência; o reconhecimento da atipicidade da conduta, em observância ao Princípio da Insignificância, pois o valor do furto totalizou apenas R$57,00 (cinquenta e sete reais) e os ítens foram devolvidos, devendo o réu ser absolvido. Postulou ainda o reconhecimento de crime impossível, tornando atípica a conduta do réu, na forma do art. 17 do Código Penal, absolvendo-se o réu na forma do art. 386 III do Código de Processo Penal c/c art. 17 do Códex Repressivo.

Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do delito na sua forma tentada e a utilização da fração de 1/8 (um oitavo) para o reconhecimento dos maus antecedentes, na esteira da jurisprudência do STJ ou, alternativamente, que seja aplicada a Teoria do Direito ao Esquecimento, já que as condenações são muito antigas, fixando a pena base no mínimo legal e abrandando o regime prisional para o regime aberto. Caso acolhido o pedido de desclassificação do delito, pleiteou a substituição da pena aflitiva por restritiva de direitos. Postulou a exclusão da condenação ao pagamento das custas.

A ação penal transcorreu de forma regular, observadas as leis processuais e as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

garantias constitucionais.

Do que se dessume do acervo probatório constante dos autos, o Apelante subtraiu, 03 frascos de desodorante de uma filial do supermercado Guanabara e já fora do estabelecimento, foi abordado por um fiscal de salão, que requereu a devolução dos bens. Enraivecido, ameaçou de morte o funcionário e entrou em luta corporal com o mesmo. Foi ao final dominado, preso e conduzido à delegacia policial onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.

A autoria e materialidade do delito foram amplamente demonstradas pelas peças do inquérito policial, notadamente Auto de Prisão em Flagrante (index 58008355); Registro de Ocorrência (index 58008356); Auto de entrega (index 164472848); Termos de Declarações (index 58008358, 58008359, 58008362); Auto de apreensão (index 58008360) e pelos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Colhe-se da prova oral produzida durante a instrução criminal, especialmente a oitiva da vítima e policiais militares, que não há dúvidas quanto à prática do delito pelo acusado, senão vejamos:

> Fiscal de salão Cleber Borges Simas: "... que, quando o acusado entrou, eu que estava na passagem; que conforme ele entrou ele ficava procurando câmeras; que ele foi até o final do setor, pegou um desodorante e andou pela loja; **que ele foi para um setor menos movimentado e o colocou por baixo das roupas; que eu avisei aos seguranças e o abordei no momento em que estava saindo; que ele negou que tivesse com um desodorante; que eu vi o volume; que eu peguei ele pelo braço e ele parou; que ele tirou o desodorante e jogou em mim e veio para cima de mim me agredir**; que eu disse que ele seria preso; que ele disse que era cria de Nova Iguaçu e, caso fosse preso, seria solto depois e viria atrás de mim me matar; que eu pedi apoio; que foi o primeiro contato que tive com o acusado" ..." (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

As testemunhas policiais assim se pronunciaram em juízo:

> Policial Militar Edgar José da Silva: "... que me recordo dos fatos; que quando fomos acionados o acusado já estava contido no chão; **que chegamos e funcionário contou que o acusado teria tentado roubar um desodorante e depois agrediu o funcionário; que ele estava alterado, mas não ofereceu resistência; que o acusado não negou, mas não confessou**; que atitude que o acusado tinha era de tentativa de intimidar o funcionário que o parou (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)**.**
>
> Policial Militar Felipe Peixe da Silva:"... que me recordo da ocorrência mas não em detalhes; que lembro de termos sido acionado; que o Guanabara quando ocorre esse tipo de ocorrência chama a base e como andamos motorizados chegamos lá rapidamente; **que chegamos lá e o acusado já estava parado sentado no chão; que a vítima disse que teria sido ameaçada;** que a vítima não contou o teor da ameaça; que o acusado alegou inocência e roubou por necessidade; que não resistiu mas parecia alterado..." (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O acusado teve decretada sua revelia, pelo que não produziu versão em autodefesa.

Nos crimes de roubo, os Tribunais firmaram o entendimento de que a palavra da vítima e o reconhecimento constituem valiosos elementos de prova, suficientes para escorarem um juízo de reprovação, eis que a exclusiva vontade do lesado é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

> *buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.* ***2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos****. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos. 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não provido." (*AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
> (grifamos)

Não cabe a absolvição do réu por fragilidade probatória, por suposta ilegalidade do reconhecimento do réu ou imprestabilidade dos depoimentos dos policiais militares autores da prisão.

A defesa apontou como não caracterizada a elementar da violência, pelo que indevida a tipificação de roubo impróprio, requer a desclassificação para o delito de furto.

A desclassificação para o delito de furto não merece prosperar.

O depoimento do fiscal de salão Cleber Borges Simas demonstra que foi ameaçado de morte e agredido pelo réu, depois de tê-lo abordado fora do estabelecimento, com a subtração consumada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência é pacíifica nesse sentido:

> “Apelação. Roubo impróprio. artigo 157, §§ 1º e 2º, II e VII do CP. Recurso da defesa requerendo a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação para o crime de furto ou furto tentado e revisão da dosimetria da pena . Autoria delitiva sobejamente comprovada nos autos. Depoimentos firmes e harmônicos da vítima e dos policiais que efetuaram o flagrante, narrando que, após os réus subtraírem um fardo de papel higiênico no valor de 288 reais de uma farmácia, fugiram, no que o funcionário do estabelecimento seguiu em perseguição e ao exigir a devolução do bem subtraído, o réu lhe ameaçou com uma faca. Súm. nº 70 TJRJ . Versão do réu em juízo que vai de encontro ao acervo probatório. Não há que se falar em fragilidade probatória. **A grave ameaça foi utilizada para assegurar a detenção da coisa, o que configura o roubo improprio**. Além disso, o delito restou consumado, na medida em que os acusados obtiveram a posse da res furtiva, ainda que por breve período de tempo . Frise-se que o momento consumativo do crime de roubo, segundo a teoria da apprehensio (ou da amotio), conforme a Súmula 582, do STJ. Somado a isto, estamos diante do roubo impróprio que atinge a consumação no momento em que a violência é empregada. Comprovado o concurso de agentes com perfeita divisão de tarefas entre os agentes. Quanto à revisão da dosimetria, o pleito merece acolhimento em parte . Parecer da PGJ pelo redimensionamento da pena na terceira fase dosimétrica. O réu Wellignton é possuidor de maus antecedentes e reincidência. Em respeito ao princípio da razoabilidade, corretamente aplicado pelo sentenciante, em cada fase, o aumento na fração de 1/6. Por derradeiro, quanto ao pedido de diminuição da fração utilizada na 3ª fase, o douto sentenciante utilizou-se da fração de 1/2, cabendo o redimensionamento para 3/8 . Provimento parcial do recurso.’
> (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08936107820238190001 202405008411, Relator.: Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2025, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/02/2025)

> “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. VIOLÊNCIA CARACTERIZADA PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DO CRIME . MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. 1 . **Configura-se o roubo impróprio quando o agente emprega violência física com o fim de assegurar a impunidade do crime e logra êxito na consumação da subtração**. 2. Aquele que admite a subtração consumada, assim como o cenário da violência, ainda que tente eximir-se de responsabilidade quanto à lesão perpetrada, reconhece a prática do roubo, fazendo jus à atenuante da confissão espontânea."
> (TJ-MG - APR: 00809349420148130525 Pouso Alegre, Relator.: Des .(a) Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2022, 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/11/2022)

Em outro giro, irrelevante a devolução dos bens para a caracterização do crime de roubo, visto que os Tribunais Superiores adotam a teoria da amotio, na qual a mera inversão da posse da res é suficiente para a consumação do delito de roubo.

A Súmula 582 do e. STJ afasta qualquer dúvida:

> "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

Tal entendimento também inviabiliza a adoção da tese defensiva de reconhecimento da forma tentada do delito de roubo, pois a mera inversão da posse do bem já configura a forma consumada do crime, conforme visto acima.

Requereu a defesa o reconhecimento da atipicidade da conduta do réu, em aplicação do Princípio da Insiginificância.

Para aplicação do Princípio da Insiginificância é necessário o reconhecimento das seguintes premissas: mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não se verifica a presença de ao menos um dos requsitos, qual seja, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, visto que o réu ameaçou a testemunha Cléber Simas de morte para efetivar a subtração.

Além disso, o réu ostenta condenações transitadas em julgado por crimes patrimoniais, tornando inaplicável o princípio.

Inviável, da mesma forma, o reconhecimento de crime impossível diante da vigilância eletrônica existente no estabelecimento lesado.

A Súmula 567 do Tribunal da Cidadania assim dispõe:

> "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto."

Ainda que vigiado e acompanhado enquanto estava na filial lesada, o réu conseguiu subtrair 03 frascos de desodorante, deixando claro que o monitoramento eletrônico não foi suficiente para impedi-lo.

Análise dos pleitos subsidiários.

A defesa postulou ainda, seja aplicada a Teoria do Direito ao Esquecimento, eis que as condenações são muito antigas, para fixar a pena base no mínimo legal e abrandar o regime prisional para o regime aberto. Caso acolhido o pedido de desclassificação do delito, a substituição da pena aflitiva por restritiva de direitos. E a exclusão da condenação ao pagamento das custas.

Em relação à adoção da Teoria do Esquecimento para o afastar os maus antecedentes do réu, melhor sorte não socorre a defesa.

A FAC do réu aponta diversas condenações transitadas em julgado, aptas a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

serem consideradas como maus antecedentes, conforme o sistema da perpetuidade consagrado no Código Penal.

O setenciante monocrático reconheceu-os, negativando a circunstância judicial respectiva em 1/8 (um oitavo), conforme demonstra a leitura da sentença guerreada.

Inicialmente, compulsando-se a Fac e seu esclarecimento, vê-se que as anotações 1, 2 e 5, em que pesem a relativa distância no tempo, configuram maus antecedentes, nos termos do Tema 150 da Repercussão Geral do e. STF. Nesse sentido:

> "Em casos como tais, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 150 da repercussão geral (RE 593.818/SC), já decretou que assentou que "é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento", pelo que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal". Daí a correção da orientação deste TJERJ no sentido de que que **condenações criminais antigas não ensejam a adoção do chamado "direito ao esquecimento", apenas por repercutirem efeitos secundários presentes, ciente de que tal eficácia é inerente à história penal do réu, cuja avaliação, insuscetível de apagamento fictício, sempre deverá se fazer sentir na dosimetria relacionada à prática de nova infração penal** (TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, ApCrim 0226500-87.2018.8.19.0001, julg. em 30.05.2019)."

O e.STF assim entende:

> **"RE 593818; Órgão julgador:** Tribunal Pleno; **Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO; **Julgamento:** 18/08/2020; **Publicação:** 23/11/2020; EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3**. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena**. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.
Tema 150 - Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.
Tese Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.
Nota: Redação da tese alterada no julgamento do RE 593818 ED, finalizado em 25/04/2023."

"RE 593818 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; **Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO; **Julgamento:** 25/04/2023;
Publicação: 05/05/2023; Ementa: Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema 150 da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> 150, nos seguintes termos: "não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal". 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. **A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas.** 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal".

Como bem apontam os julgados acima, não se pode retirar do julgador a possibilidade de reconhecer - ou não – condenações antigas como maus antecedentes, sob pena de vulneração dos princípios da individualização da pena e da isonomia.

No caso concreto, desconsiderar as condenações pretéritas do réu, ainda que distanciadas no tempo e com punibilidade já extinta, seria um retrocesso, pois o mesmo retornou à atividade criminosa cometendo o mesmo delito patrimonial já anotado em sua FAC por 03 vezes. Apesar de supostamente afastado da seara criminosa no estado do Rio de Janeiro,é de conhecimento comum que a folha de antecedentes criminais não traz anotações sobre a vida criminosa do réu em outras unidades da federação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

A negativação dos maus antecedentes do réu deve ser, portanto, preservada, importando, em consequência, na manutenção da dosimetria de sua pena.

Como já mencionado neste aresto, inviável a desclassificação do delito de roubo para o injusto de furto, visto que a elementar da violência imprópria ficou perfeitamente delineada na dinâmica deleitiva.

A isenção das custas processuais se mostra igualmente inviável diante do teor da Súmula 74 do e. TJRJ:

> "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, e o Juízo da Execução".

Quanto ao prequestionamento formulado, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, **é negado provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ